

**Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital/FDUSP**  
*Organização*

**Jorge Luiz Souto Maior**  
*coordenação*

**ANAIS DO III ENCONTRO DA  
REDE NACIONAL DE GRUPOS DE PESQUISA E EXTENSÃO  
EM DIREITO DO TRABALHO E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**INITIA VIA**  
EDITORA

Belo Horizonte  
2019

**ANAIS DO III ENCONTRO DA RENAPEDTS**

Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital/FDUSP  
*Organização*

Jorge Luiz Souto Maior  
*Coordenação*

Copyright © [2019] Initia Via Editora Ltda.

Rua dos Timbiras, nº 2250 – 1º andar, Lourdes  
Belo Horizonte, MG - CEP 30140-061  
www.initiavia.com

Editora-Chefe: Isolda Lins Ribeiro  
Revisão: Organizadores e autores  
Projeto gráfico e diagramação: Organizadores e autores  
Arte da capa: Isabella Ramaciotti  
Imagem da capa: *Crystal-Glass Industry - Workers - 19th Century*,  
de Erica Guilane-Nachez (Adobe Stock 58172347)

**CC BY-NC-SA 4.0.** Esta obra foi licenciada sob a “Atribuição Creative Commons Não-Comercial - Compartilhamento Igual - 4.0 Internacional”. É possível compartilhá-la gratuitamente para fins não comerciais, atribuindo o devido crédito e sob a mesma licença.

**CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.**

---

E46 Encontro RENAPEDTS (3 : 2017 : São Paulo, SP)

[Anais do] III Encontro da RENAPEDTS [recurso eletrônico] : Rede Nacional de Grupos de Pesquisa e Extensão em Direito do Trabalho e da Seguridade Social / coordenado por Jorge Luiz Souto Maior. - Belo Horizonte [MG] : Initia Via, 2019.

1030 p. ; PDF.

Inclui bibliografia e índice  
ISBN: 978-85-9547-074-3 (recurso eletrônico)

1. Direito do trabalho – Brasil. 2. Previdência social. 3. Seguridade social. I. Maior, Jorge Luiz Souto. II. Título.

19-61704

CDU 349.2/3(81)

---

Leandra Felix da Cruz - Bibliotecária - CRB-7/6135  
29/11/2019 05/12/2019

## SUMÁRIO

### **I- REFORMA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

#### **“REFORMA” DA PREVIDÊNCIA: DISCURSO IDEOLÓGICO E DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO**

Erick Assis dos Santos; Pedro Daniel Blanco Alves

#### **NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO EM DOIS TEMPOS: Análise dos cenários construídos em torno do Projeto de Lei 5.483/2001 e da Lei 13.467/2017**

Sayonara Grillo Leonardo Coutinho da Silva; Nasser Ahmad Allan; Veronica de Araujo Triani

#### **MULTIPLICIDADE CONTRATUAL NA REFORMA TRABALHISTA**

Bianca Neves Bomfim Carelli

#### **O IMPEACHMENT E A REFORMA TRABALHISTA: DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO NA SOCIEDADE DE AUSTERIDADE**

Bruno Moreno Carneiro Freitas

#### **O TRABALHO DA MULHER NO CAMPO: UMA ANÁLISE CRÍTICA EM FACE DAS REFORMAS TRABALHISTA E DA PREVIDÊNCIA**

Elisa Borges Matos; Thais Muchon Shainberg; Pedro Augusto Gravatá Nicoli

#### **A REFORMA TRABALHISTA E A QUESTÃO DE GÊNERO: ONDE O CORTE É MAIS PROFUNDO**

Laura Nazaré de Carvalho; Giovana Labigalini Martins; Luana Raposo

#### **O DIREITO DO TRABALHO E A MULHER: O CAPITALISMO E A IGUALDADE DOS GÊNEROS**

Thamiris Evaristo Molitor

#### **SUJEITAS OU SUJEITADAS? A PROSTITUIÇÃO COMO RELAÇÃO DE PODER E DE TRABALHO**

João Felipe Zini Cavalcante de Oliveira; Pedro Augusto Gravatá Nicoli

#### **REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL DO SEXO: AVANÇO OU RETROCESSO?**

Camilla de Oliveira Borges; Cyntia Santos Ruiz Braga; Jheniffer Palmeira Martins dos Santos

**PREVIDÊNCIA ASSEDIADA: A CONTRARREFORMA PREVIDENCIÁRIA COMO REAFIRMAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Simone Juliquerle dos Reis Fernandes

**II- TEMAS ESPECIAIS**

**REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO DO DETENTO**

Fabiana de Fátima Vieira dos Santos

**AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE JIRAU: PRECARIEDADE EM CONTRAPOSIÇÃO AO DISCURSO DO PROGRESSO**

Paula Talita Cozero

**POR UM FIO: A SAÚDE DOS(AS) TRABALHADORES(AS) DA BELEZA**

Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino; Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualeto

**A PUBLICIDADE DO HOMEM PLACA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X INTERESSES COMERCIAIS**

Agnes Marian Ghtait Moreira das Neves

**A “LEI DO SALÃO-PARCEIRO” (13.352/2016) E A NOVA TENTATIVA DE NEGAR A RELAÇÃO DE EMPREGO**

Fabício Máximo Ramalho

**A POLÍTICA MIGRATÓRIA NACIONAL E O DIÁLOGO SOCIAL COMPLEXO**

Tamara Francielle Fernandes Pereira; Maria Rosaria Barbato

**O CASO BRASILEIRO DOS REFUGIADOS E IMIGRANTES, NO CONTEXTO DA DIALÉTICA DA COLONIZAÇÃO: PARA UMA VISÃO ANALÍTICA ARTICULADA COM OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E AS TEORIAS DOS MOVIMENTOS SOCIAIS**

Maria Clara Bernardes Pereira; Hugo Cavalcanti Melo Filho

**DIREITO TRANSNACIONAL DO TRABALHO E ACORDOS MARCO GLOBAIS MULTILATERAIS: ESTUDO DO CASO RANA PLAZA**

Daniele Gabrich Gueiros; Helena Maria Pereira dos Santos; Rosana Santos de Souza

**APONTAMENTOS SOBRE A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAZENDA BRASIL VERDE**

Bárbara Ferrito

**NEOLIBERALISMO E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: OS CAMINHOS E AS ARMADILHAS DO DIREITO PARA A AMÉRICA LATINA**

Tainã Góis

**RESISTÊNCIA EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS NO BRASIL E A DEMARCAÇÃO DAS FRONTEIRAS DO CAPITAL**

Bruna Maria Expedito Marques

**DESCENTRALIZAÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA: O QUE O TRABALHO DAS COSTUREIRAS A DOMICÍLIO REVELA SOBRE AS CADEIAS PRODUTIVAS?**

Bianca Santos da Silva; Eduarda Mendes Andrade; Priscila Kuhl Zoghbi; Stephani Bianchini; Talissa Gobetti Correia Antunes; Verônica Fleury Pavan Roriz dos Santos

**III- DIREITO COLETIVO DO TRABALHO, GREVE E SEGURIDADE SOCIAL**

**UMA CRÍTICA À CRÍTICA DOUTRINÁRIA DAS GREVES POR FORA DO SINDICATO**

Danilo Uler Corregliano

**A LEGALIDADE DAS GREVES NACIONAIS EM OPOSIÇÃO À REFORMA TRABALHISTA DE 2017**

Maria Rosaria Barbato; Rosa Juliana Cavalcante da Costa

**O ANARCOSSINDICALISMO E A PRIMEIRA FASE DA ORGANIZAÇÃO OPERÁRIA BRASILEIRA: A OMISSÃO DA DOUTRINA CLÁSSICA E A NECESSIDADE DE REVISITAR ESSA NARRATIVA, DIANTE DA CRISE DO SINDICALISMO**

Ariston Flavio Freitas da Costa; Tieta Tenório de Andrade Bitu

**ASPECTOS DAS REPERCUSSÕES DA REFORMA TRABALHISTA NA ATUAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS**

Sayonara Grillo Leonardo Coutinho da Silva; Thiago Patrício Gondim; Helena Maria Pereira dos Santos

**A LIMITAÇÃO DO DIREITO DE GREVE COMO CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL CONTRÁRIA A CONSTITUIÇÃO: ANÁLISE DA GREVE POLÍTICA**

José Carlos de Carvalho Baboin

**IV- DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO E SUA EFETIVIDADE**

**O TRABALHO DOMÉSTICO COMO EXÉRCITO RESERVA DE MÃO DE OBRA**

Juliana Teixeira Esteves; Marina Freitas Moura; Vítor Gomes Dantas Gurgel

**DEFESA DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA (ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)**

Adriana Regina Strabelli; Giovanna Maria Magalhães Souto Maior

**GARANTIA NO EMPREGO COMO ELEMENTO CENTRAL DA TUTELA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES**

Luciane Lourdes Webber Toss

**A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO BRASIL: A NECESSÁRIA RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO DECENTE**

Ana Maria Maximiliano

**TERCEIRIZAÇÃO BANCÁRIA: A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO É COERENTE?**

Amanda Pretzel Claro

**ENTRE A AUTONOMIA E A SUBORDINAÇÃO: A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA FRENTE À PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE TRABALHADORES INFORMAIS**

Cristiane dos Santos Silveira; Pedro Augusto Gravatá Nicoli

**CONTRATO DE TRABALHO ULTRAFLEXÍVEIS: ENTRE O ZERO HOUR CONTRACT E A JORNADA EIGHT DAYS A WEEK**

Ailana Ribeiro; Nara Abreu

**CADEIAS DE PRODUÇÃO E TRABALHO PRECÁRIO**

Alberto Emiliano de Oliveira Neto

**DIREITO AO TRABALHO DECENTE**

Patrícia Maeda

**V- NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

**TOYOTISMO, CONSCIÊNCIA DE CLASSE E O Esvaziamento do Direito do Trabalho: Reflexões a partir da análise do trabalho operário em São Paulo**

Ticiane Lorena Natale

**TRABALHO, INFORMALIDADE E AS AMBÍGUAS ROTAS DE INCLUSÃO: IMPACTOS DOS PROGRAMAS FEDERAIS DE ASSISTÊNCIA E EMPREENDEDORISMO PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL DA ERA PT**

Luiz Filipe da Silva; Tobias Paiva Viana

**GIG ECONOMY, APLICATIVOS, TRABALHO E CONSCIÊNCIA DE CLASSE: A ALIENAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE EM REDES**

Maria Cecília Máximo Teodoro; Thaís Cláudia D'Afonseca; Maria Antonieta Fernandes

**(RE)DEFINIÇÃO DO EMPREGO NA GIG-ECONOMY: DESENVOLVIMENTOS TEÓRICOS E JURISPRUDENCIAIS COMPARADOS**

Daniela Muradas Antunes; Eugênio Delmaestro Corassa

**ANALISE CRÍTICA DAS PRIMEIRAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS SOBRE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DOS MOTORISTAS DA EMPRESA UBER: REFLEXÕES SOBRE OS LIMITES DO SISTEMA JURÍDICO TRABALHISTA NO BRASIL**

Ana Paula Silva Campos Miskulin; Daniel Bianchi; Felipe Augusto de Azevedo Marques Arruda

**O NOVO SINDICALISMO NA RESTAURAÇÃO DOS MOVIMENTOS CONTRA-HEGEMÔNICOS DE CARÁTER UNIVERSALISTA E NA RECONFIGURAÇÃO DO POSTULADO AUTONOMIA NO DIREITO DO TRABALHO, NO CONTEXTO DA REVOLUÇÃO INFORMACIONAL**

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade; Carlo Benito Cosentino Filho; Ariston Flavio Freitas da Costa

**O DIREITO DO TRABALHO EM FACE A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO**

Flávio Ribeiro de Lima

**DIMENSÕES DA SUPEREXPLORAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: ANÁLISE A PARTIR DA CADEIA PRODUTIVA DA CARNE E A EXPERIÊNCIA DE IMIGRANTES CARIBENHOS E AFRICANOS NA INDÚSTRIA FRIGORÍFICA**

Letícia Helena Mamed

**AS FORMAS DE AUMENTO DA PRODUTIVIDADE PELA EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NA COOPERAÇÃO, MANUFATURA E GRANDE INDÚSTRIA EM KARL MARX**

Gabriela Caramuru Teles

**VI- ABORDAGENS CRÍTICAS DO DIREITO DO TRABALHO**

**“DIREITO DO CAPITAL E DIREITO DO TRABALHO”: UMA LEITURA CRÍTICA DE ROBERTO LYRA FILHO**

Gustavo Seferian Scheffer Machado

**DIREITO DO TRABALHO EM TEMPOS DE CRISES**

Cleber Lúcio de Almeida; Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida

**REFORMA TRABALHISTA E LIBERDADE CONTRATUAL: UMA LEITURA CRÍTICA**

Sidnei Machado; Jonatha Rafael Pandolfo

**POLÍTICAS PÚBLICAS E O JOVEM TRABALHADOR**

Bianca Santos da Silva; Bruno Tauil Pivatto; Estanislau Maria de Freitas Júnior; Renata Aparecida Dourado Santos; Thiago Rogério Silva Soares

**A PROLETARIZAÇÃO DA ADVOCACIA: RELAÇÃO DE EMPREGO, FRAUDES E PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS DE ADVOGADAS E ADVOGADOS**

Pedro Paulo de Azevedo Sodré Filho

## O TRABALHO DA MULHER NO CAMPO: UMA ANÁLISE CRÍTICA EM FACE DAS REFORMAS TRABALHISTA E DA PREVIDÊNCIA

*THE WORK OF WOMEN IN THE FIELD: A CRITICAL ANALYSIS OF THE REFORMS OF  
LABOR AND SOCIAL SECURITY*

**Pedro Augusto Gravatá Nicoli**<sup>212</sup>

**Elisa Borges Matos**<sup>213</sup>

**Thais Muchon Schainberg**<sup>214</sup>

**RESUMO:** O presente artigo pretende delinear analiticamente as características do trabalho da mulher rural no Brasil, suas particularidades em relação ao trabalho do homem rural e ao trabalho urbano, e, posteriormente, investigar quais as possíveis implicações trazidas pelas propostas de reforma previdenciária (PEC 287/16) e trabalhista (Lei nº 13.467 e PL 6.442/16) para estas mulheres. Em primeiro lugar, investigamos o contexto que ensejou a proposição das reformas, apontando para um avanço neoliberal no país. Em seguida, propomos um exame sobre o contexto e as vivências das trabalhadoras rurais, que apesar de esforços desempenhados a fim de diminuir as barreiras de uma estrutura machista e patriarcal, permanecem não recebendo a devida valorização sobre o seu trabalho. Sob essa ótica, exploramos pontos das reformas trabalhista e previdenciária que influenciarão mais diretamente na dinâmica de labor das mulheres rurais, como a instauração do trabalho intermitente, a proteção da gestante e a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; gênero; trabalho rural; precarização; retrocessos sociais.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the characteristics of the work of rural women in Brazil, their particularities in relation to the work of rural men and urban work, and to investigate the possible implications of the proposal for social security reform (PEC 287/16) and labor (Law 13.467 and PL 6,442 / 16) for these women. In the first place, we investigated the context that led to the proposal of the reforms, pointing to a neoliberal advance in the country. Next, we propose an examination of the context and the experiences of the rural workers, who despite their efforts to reduce the barriers of a sexist and patriarchal structure, still do not receive due appreciation for their work. From this perspective, we explored points of the labor and social security reforms that will more directly influence the work dynamics of rural women, such as the introduction of intermittent work, the protection of pregnant women, and retirement by age of the rural worker.

---

<sup>212</sup> Professor Adjunto na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG. Pós-doutor junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Coordenador do *Diverso* - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero. Coordenador do grupo de pesquisa *Trabalhar as/às margens*. Co-coordenador do grupo de pesquisa *Trabalho e Resistências*. E-mail: pedrogravata@gmail.com

<sup>213</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro dos grupos de pesquisa Trabalho e Resistências e Trabalhar as/às Margens. Email: borges.elisa.m@gmail.com.

<sup>214</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro dos grupos de pesquisa Trabalho e Resistências e Trabalhar as/às Margens. Email: muchon.t@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Em 2016, o Brasil vivenciou o impeachment de Dilma Rousseff, e desde então o país passa por uma onda de reformas legislativas, referentes a setores fundamentais como orçamento de gastos públicos<sup>215</sup> e sua consequente implicação na educação, no Direito do trabalho e na Previdência Pública. As justificativas apresentadas para cada uma dessas mudanças são extremamente questionáveis e demandam uma análise mais aprofundada, além disso, precisamos nos atentar às negociações políticas colocadas em questão quando do momento de aprovação dessas propostas.

A partir da necessidade de se destrinchar analiticamente cada reforma, lançamos nosso olhar aos textos da Proposta de Emenda Constitucional 287/2016, ao Projeto de Lei 6.442/2016 e ao Projeto de Lei da Câmara 38/2017, este já aprovado pelo Congresso. Em primeiro plano, iremos analisá-los a partir de uma visão distanciada, compreendendo que a ânsia por transformações parte de um avanço do capital neoliberal no país<sup>216</sup>.

Superada esta avaliação, investigamos os impactos das reformas trabalhista e previdenciária dentro do contexto de vivências das mulheres rurais. As particularidades de um ambiente marcado fortemente por uma cultura machista e patriarcal, sobretudo na esfera do trabalho prenunciam os consequentes impactos negativos que as propostas legais instituirão. Nesse sentido, entendemos que “a realidade das mulheres no âmbito rural brasileiro é marcada por muito trabalho e pouco reconhecimento”<sup>217</sup>.

A partir dessa compreensão, em primeira análise, a reforma da previdência apresenta novas dificuldades de acesso ao benefício de aposentadoria por idade para as trabalhadoras rurais, no tocante ao aumento do requisito etário e à proposta do método de contribuições individuais ao INSS. Em um segundo momento, exploramos as consequências da instauração do trabalho intermitente no PL 6.442/2016 e as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 acerca da proteção da trabalhadora gestante.

### 1. A MULHER RURAL – SEU TEMPO E OUTRAS PARTICULARIDADES DE SEU TRABALHO

---

<sup>215</sup> EC Nº97, de 15/12/16.

<sup>216</sup> BORGES, Angela. Os novos horizontes de exploração do trabalho, de precariedade e de desproteção. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 239, p. 713-741, 2017.

<sup>217</sup> HERRERA, Karolyna Marin; *Da Invisibilidade ao Reconhecimento: mulheres rurais, trabalho produtivo, doméstico e de care*. Política e Sociedade: Revista de Sociologia Política, V. 16, Nº35, 2017.

Compreender a realidade da mulher rural é também se propor a adentrar na lógica generificada através da qual as relações de poder se desenvolvem no campo. Neste artigo, parte-se da definição de gênero elaborada pela historiadora Joan Scott, que diz:

O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um sentido único.<sup>218</sup>

Ressalta-se, ainda, que não se parte aqui de qualquer pretensão universalizante da categoria mulher, reconhecendo-se as diferentes vivências de mulheres e a importância da análise interseccional<sup>219</sup> para melhor interpretar estas diversas realidades que circunscrevem o “ser mulher”, sua interface com as categorias raça, classe, sexualidade, entre outras. Não obstante, como o objeto do artigo não perpassa diretamente esta discussão, limitamo-nos a este breve esclarecimento sobre a questão.

A partir da década de 1980, emblemáticas foram as conquistas das trabalhadoras rurais, que, ao redor do país, formaram lideranças, criaram movimentos sociais, sindicalizaram-se, consolidando-se como imprescindíveis atrizes da luta trabalhista. Neste momento histórico, suas pautas principais giravam em torno do direito à documentação, sindicalização, acesso à previdência social, participação política. Seus esforços culminaram em marcos importantes como o primeiro Encontro Nacional das Trabalhadoras Rurais, em 1986, realizado em Brasília<sup>220</sup>, bem como na significativa participação feminina na criação da Central Única dos Trabalhadores (CUT), em 1983<sup>221</sup>.

Inegáveis foram os avanços observados no âmbito nacional entre os anos de 2002 e 2014, e resta nítido que os setores da população que mais se beneficiaram das políticas dos governos petistas foram aqueles mais pobres e de baixa escolaridade, que usufruíram largamente da grande expansão dos empregos com remuneração de até 02 salários mínimos<sup>222</sup>. Porém, ao lado dos avanços empreendidos, os vínculos empregatícios mantiveram-se precarizados e ampliou-se a terceirização. As populações que arcaram em grande medida com os custos deste desenvolvimento de perfil urbano-industrial foram os povos rurais, indígenas e

---

<sup>218</sup> SCOTT, Joan W. Uma categoria útil para análise histórica. *Cadernos de História*. UFPE, n. 11, 2016, p.28.

<sup>219</sup> Para uma leitura aprofundada sobre o tema: PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. *Sociedade e cultura*, v.11, n.2, 2008.

<sup>220</sup> SALES, Celecina de Maria Veras. Mulheres rurais: tecendo novas relações e reconhecendo direitos. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 437-443, Aug, 2007.

<sup>221</sup> PIMENTA, Sara Deolinda Cardoso. Participação, poder e democracia – Mulheres trabalhadoras no sindicalismo rural. In: *Políticas públicas e formas societárias de participação*. Belo Horizonte: Fafich/UFMG, p. 153, 2013.

<sup>222</sup> BORGES, Angela. Os novos horizontes de exploração do trabalho, de precariedade e de desproteção. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 239, p. 713-741, 2017.

tradicionais, em face da intensificação da penetração do capitalismo no campo. Ressalta-se que este processo foi impulsionado pela expansão de negócios predatórios ao meio ambiente e exploradores ao trabalhador, característicos da reprimarização da economia<sup>223</sup>.

A tentativa de conciliar interesses políticos e econômicos opostos permitiu que, em aparente antítese aos avanços na redução da desigualdade, determinados grupos sociais seguissem marginalizados, alheios às esferas políticas de tomada de decisão. Mesmo diante de notório fortalecimento político das trabalhadoras rurais, circunstâncias como a informalidade, precariedade, o trabalho não remunerado ou mesmo casos em que a remuneração pelo trabalho feminino é entregue diretamente a seu companheiro/cônjuge, permaneceram presentes.

Para além dos entraves supracitados, igualmente desafiadora é a luta contra a reiteração dos papéis sociais sobre os gêneros. Tais representações sustentam um consenso - bastante forte no meio rural - de que a mulher possui um status inferior ao do homem, e atribuem como inerente ao “ser mulher” a fragilidade, delicadeza, submissão, maternidade, delimitando e significando quais são e quais não são seus espaços, funções e maneiras de ser. Em pesquisa realizada em 2011<sup>224</sup>, verificou-se que, mesmo entre as mulheres ativas em movimentos sociais e sindicalizadas, ainda se faz muito presente o discurso que reduz o trabalho feminino a uma mera ajuda, um suporte oferecido ao trabalho “de fato”, que é aquele executado pelo homem. Como demonstrado pela pesquisa, entre as mulheres rurais agricultoras familiares, por exemplo, é cristalizada a ideia de que seus trabalhos são apenas complementares, acessórios em face do trabalho “principal” que é o do homem. Isto se torna evidente, por exemplo, a partir do momento em que estas mulheres afirmam não auferir renda pelo exercício de suas funções, pois tal afirmativa insere-se no entendimento de que esta renda pertenceria ao homem, aquele que “realmente” trabalha ou cujo trabalho é de fato digno de ensejar direitos e remuneração.

Ao mesmo tempo em que as mulheres rurais batalham pelo reconhecimento de seu status enquanto trabalhadoras, clamando por direitos trabalhistas e previdenciários, também se inserem paradoxalmente no discurso que combatem. O que se verifica é que o fato de as mulheres alcançarem este status não as leva, necessariamente, a abandonar o tradicional papel social de mulher e todas suas respectivas atribuições e facetas – esposa, dona de casa, mãe, e, inclusive, “ajudante” do homem. Este papel segue sendo fundamental para muitas, inclusive como uma maneira visceral de afirmar sua identidade enquanto mulher. A precursora pesquisa

---

<sup>223</sup> Idem, 2017.

<sup>224</sup> DE CARVALHO FIÚZA, Ana Louise et al. Mulher e trabalho no meio rural: como alcançar o empoderamento?. *Caderno Espaço Feminino*, v. 28, n. 1, 2015.

realizada por Maria José Carneiro<sup>225</sup>, revela nos resultados de suas entrevistas a força do simbolismo desta função social feminina, que, ao ser delegada para outrem, chega a gerar a sensação de “fracasso” nestas trabalhadoras. Neste cenário, a multiplicação da jornada da mulher é uma consequência um tanto quanto previsível.

No meio rural brasileiro, o trabalho feminino é caracterizado por sua multiplicidade de atividades. As mulheres são relegadas predominantemente às funções reprodutivas - trabalhos domésticos e de *care*, e sua função é somente reconhecida enquanto tal, de modo que todo seu trabalho produtivo se torna invisível. Acerca da divisão sexual do trabalho, partimos do entendimento de Hirata e Kergoat para melhor delinear nossas análises, que entendem que

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.). (...) Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher).<sup>226</sup>

Seguindo o entendimento das autoras, pode-se depreender que existe uma significativa preponderância do princípio hierárquico no campo. Mesmo que a separação entre “trabalhos de homens” e “trabalhos de mulheres” não seja tão eficaz em alguns momentos (uma vez que as mulheres participam ativamente de muitas funções não reprodutivas), a noção de que o trabalho masculino agrega mais valor que o feminino está enraizada nas engrenagens deste setor social. O princípio da separação no campo somente se delineia com clareza no âmbito do trabalho reprodutivo, vez que este é integralmente de responsabilidade da mulher.

No meio rural, a rotina da mulher é intensa. Suas atribuições mais tradicionais para além do trabalho doméstico e de *care* podem variar nas diferentes regiões do Brasil, mas dentre suas atividades cotidianas, podemos elencar algumas como tratar dos animais (galinhas, porcos, cabras), recolher lenha, ordenhar vacas, cuidar de jardins e plantações, produzir queijo, pão, trabalhar na horta, na produção de grãos, na atividade leiteira (que, em certos locais, é protagonizada pelas mulheres), plantar ervas medicinais, realizar artesanato, carregar água, vender produtos de seu trabalho, trabalhar no roçado, em especial nas épocas de plantio e

---

<sup>225</sup> A pesquisa foi concluída e apresentada em 1987. Apesar de não ser atual, demonstra de maneira contundente a reprodução destes discursos de gênero. CARNEIRO, Maria José. Mulheres no campo: notas sobre sua participação política e a condição social do gênero. *Estudos Sociedade e Agricultura*, 2013.

<sup>226</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de pesquisa*, v. 37, n. 132, 2007, p. 599.

colheita<sup>227</sup>. Todas essas funções somam-se à responsabilidade integral pelo trabalho doméstico e de cuidado (da casa, dos filhos, dos idosos, doentes e deficientes), bem como ao fato de que 70% dessas mulheres começam a trabalhar antes dos 14 anos<sup>228</sup>, gerando uma realidade de muito trabalho e pouca disponibilidade para se inserirem nos moldes típicos dos contratos de trabalho formal.

A dimensão do tempo da mulher rural é atravessada profundamente por sua multifuncionalidade, pelo fato de suas responsabilidades se dispersarem ao longo de todo o dia, frequentemente exigindo que ela tenha de sair e voltar a casa mais de uma vez no período de um dia. Estas circunstâncias fazem com que, nos casos em que tais mulheres optam por realizar trabalhos para terceiros, repetidamente se submetam a condições de trabalho precárias, informais, e que em contrapartida as possibilite realizar suas outras funções sem maiores prejuízos. Isso implica, em grande medida, que no mercado de trabalho formal os direitos trabalhistas não logram alcançar satisfatoriamente a realidade das trabalhadoras rurais.

É visível que a legislação trabalhista como ela é, falha em compreender adequadamente uma série de sujeitos trabalhadores, como a dona de casa, a prostituta, dentre outros. O trabalho doméstico e de *care*, assim como outros trabalhos não considerados como produtivos ou dotados de economicidade, configuram um desafio à lógica deste ramo do direito. Neste sentido, entendemos ser relevante a definição de trabalho imaterial, cunhada por Hardt e Negri, que seria uma modalidade de labor cujo produto é imaterial, podendo então se relacionar, por exemplo, com as áreas de comunicação, cultura, tecnologia de informação, e também, o que nos interessa neste estudo, ao trabalho afetivo e de cuidado, tradicionalmente relegado às mulheres<sup>229</sup>. Entendemos ser esta categoria um avanço na medida em que reconhece a importância deste trabalho tipicamente feminino, e, em especial, o fato de que ele engendra frutos, imateriais e fundamentais para a vida e o desenvolvimento da sociedade. Nesse ensejo, temos que o trabalho da mulher rural produz tanto bens materiais quanto imateriais, vez que estas se engajam em atividades de espécies muito diversas, algumas voltadas ao cuidado, outras às típicas atividades agropecuárias, outras situadas nos tons de cinza entre estas categorias. Apesar de toda a complexidade de suas atividades, das múltiplas jornadas, de trabalharem, no total, mais horas por dia que seus companheiros/cônjuges<sup>230</sup>, as mulheres no campo seguem

---

<sup>227</sup> SALES, Celecina de Maria Veras. Mulheres rurais: tecendo novas relações e reconhecendo direitos. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 437-443, Aug, 2007.

<sup>228</sup> SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA (SOF). O desmonte da Previdência Social e as mulheres. *Debates feministas*, nº 07, mar/2017, p. 2.

<sup>229</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Harvard University Press, 2000.

<sup>230</sup> De acordo com os dados constantes na Nota Técnica nº 24 do IPEA - Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014, no ano de 2009 aferiu-se que as mulheres dedicam, semanalmente, 26,6 horas ao trabalho

possuindo um status social subalterno ao do homem, sendo todo seu esforço laborativo reduzido, subestimado, como se representasse a uma simples ajuda, e, muitas vezes, sua renda auferida é entregue ao companheiro.

## **2. REFORMA PREVIDENCIÁRIA: A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E AS PARTICULARIDADES DO LABOR RURAL**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, dispôs quanto a Seguridade Social, um conjunto integrado de ações do Poder Público que tem por finalidade assegurar direitos fundamentais específicos, a saúde, a assistência social e a previdência social. De maneira geral, esta última é responsável por garantir aos seus beneficiários (segurados e dependentes) o direito a receber uma prestação monetária quando não possuírem mais capacidade laborativa e tem como pilar de sua estrutura a necessidade de contribuição obrigatória dentro de um regime geral.

Tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional 286/2016, que por sua vez pretende reformar parte do conteúdo normativo que disciplina a Previdência Social, proposta pelo poder executivo e assinada pelo então ministro da fazenda Henrique de Campos Meirelles. A emenda constitucional tem como objetivo, em seus termos, garantir a sustentabilidade do sistema e promover a equidade entre os regimes previdenciários de trabalhadores de iniciativa privada e do setor público. As justificativas apresentadas para tal reestruturação baseiam-se, principalmente, no déficit das despesas do INSS e na mudança populacional brasileira, cuja previsão é de que a parcela de trabalhadores inativos superará a de trabalhadores ativos no país dificultando a aferição de recursos para custear os benefícios previdenciários.

Neste cenário de avanço neoliberal na política brasileira, é mister ressaltar que, como bem colocado por Ângela Borges, o desmantelamento dos serviços públicos com a sua consequente privatização abre “novas frentes de valorização para o capital (educação, saúde, habitação, entre outros), condição para que ele siga, indefinidamente, na sua compulsão à acumulação contínua.”.<sup>231</sup> Assim, a PEC 287/2016 constitui uma das frentes de investida desta movimentação política, pois dificultará a concessão de benefícios e enfraquecerá mais um

---

doméstico, enquanto os homens dedicam apenas 10,5 horas. Nesse sentido, somando-se as horas de trabalho produtivo e reprodutivo, de acordo com os dados do mesmo ano, obtém-se que as mulheres possuem uma jornada semanal total de, em média, 57,1 horas, e os homens de 51,9.

<sup>231</sup> BORGES, Angela. Os novos horizontes de exploração do trabalho, de precariedade e de desproteção. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 239, p. 714, 2017.

serviço público nacional. Em nossa concepção, é evidente que existe uma necessidade de reformulação da previdência pública, todavia questiona-se a precipitação deste processo em face de uma notória demanda do capital e das elites econômicas do país.

Diante da iminência de aprovação da PEC, propomos uma análise quanto às implicações que a aprovação desta proposta poderá trazer para o segurado. Nesse sentido, analisaremos, especificamente, os seus impactos nas aposentadorias por idade, lançando um olhar mais minucioso ao trabalhador rural, sobretudo, à categoria de segurados especiais - dando especial enfoque às mulheres rurais.

Na legislação em vigor, a aposentadoria por idade urbana é regida pela Constituição Federal, art. 201, § 7º, II, pela Lei n. 8.213/91, artigos 51 a 54 e pelo Decreto n. 3048/1999. Os requisitos para que o segurado esteja apto a receber o benefício são: possuir a qualidade de segurado (obrigatório ou facultativo), ter cumprido a carência (180 contribuições mensais) e a idade mínima necessária (65 anos para homens e 60 anos para mulheres).

Uma última consideração necessária quanto à aposentadoria por idade urbana concerne a sua renda mensal inicial (RMI), esta é de 70% do salário de benefício acrescida de 1% para cada 12 meses contribuídos, ou seja, para que o segurado receba a integralidade do benefício (100% do salário benefício) é preciso completar a idade mínima necessária e mais 30 anos de contribuição.

A Constituição Federal também estipulou aos trabalhadores rurais o direito ao benefício de aposentadoria por idade. No entanto, o legislador, entendendo as condições de trabalho no meio rural como mais precárias que no meio urbano, diminuiu o requisito etário em cinco anos. Portanto, o critério idade, atualmente, para o trabalhador rural é de 60 anos para homens e 55 para mulheres.

A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é igualmente regida pelo artigo 201, § 7º, II da Constituição Federal e pela Lei n. 8.213/91, possuindo como requisitos legais à concessão do benefício, além do supramencionado, a necessidade de cumprir-se carência e comprovar-se o efetivo exercício de atividade rural. Os segurados abrangidos por este benefício são: o empregado rural, o contribuinte individual rural, o trabalhador rural eventual, o trabalhador rural avulso e o segurado especial.

O conceito de segurado especial é definido pela Lei n. 8.213/91, e esta categoria é a única, dentre as abrangidas pelo benefício, em que não se exige a obrigatoriedade de carência. Os demais segurados devem comprovar o pagamento da contribuição sobre o salário de contribuição, enquanto que os segurados especiais, a princípio, contribuem sobre a receita advinda da comercialização de sua produção rural. Quando não se exerce a venda da produção,

basta a comprovação do exercício da atividade rural por parte do segurado especial, ainda que de forma descontínua, no período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Cumpre ressaltar que o valor do benefício pago ao trabalhador rural corresponde a um salário mínimo, conquista que adveio com a Constituição de 1988, ao equivaler em vários aspectos os direitos dos trabalhadores rural e urbano. Antes da CR/88, o benefício do trabalhador rural equivalia somente a 50% do salário mínimo, enquanto o trabalhador urbano usufruía de 100%, e esta alteração implicou uma ampliação substancial da renda do trabalhador rural.

A Proposta de Emenda Constitucional 287/2016 apresenta mudanças significativas ao sistema previdenciário, e trataremos especificamente daquelas que concernem à aposentadoria por idade, urbana e rural. Alterando o artigo 201, §7º da CR/88, o texto da reforma previdenciária apresenta novos requisitos, etário e de tempo de contribuição, mínimos para que se possa pleitear o benefício. De acordo com a redação, a nova idade mínima seria de sessenta e cinco anos, tornando-se a mesma para homens e mulheres, trabalhadores rurais ou urbanos. O tempo de contribuição também foi aumentado, passando do mínimo de 15 anos para 25 anos.

A aposentadoria por idade urbana, portanto, teria dois dos seus três requisitos alterados, em que o critério relativo à carência sofreria a maior modificação, sendo praticamente dobrado. Na legislação em vigor, para que o segurado receba a integralidade do benefício, como explicado anteriormente, deve-se contribuir por 30 anos, o que quase se equipara com o tempo de contribuição instituído pela PEC para ter-se direito ao benefício mínimo. Isto posto, é inegável perceber um empreendimento por parte daqueles que conduzem a reforma no sentido de dificultar a concessão do benefício aos trabalhadores urbanos.

Já as transformações relativas à aposentadoria por idade do trabalhador rural serão analisadas de forma mais profunda. Em primeiro lugar, as mudanças trazidas na proposta são justificadas em seu relatório por uma pretexto modernização do campo, o que, na teoria, tornaria o trabalho rurícola menos demandante e exaustivo, conferindo sentido ao aumento etário. Entretanto, é preciso pontuar que referida modernização acrescentaria mais 10 anos para tal requisito às mulheres do campo, o que acende a reflexão quanto da abrangência e força desse alegado desenvolvimento do campo, se ele de fato justifica tal recrudescimento do requisito de idade.

Como destrinchado anteriormente, o trabalho desempenhado por mulheres no campo é marcado por uma multifuncionalidade em sua essência, de modo que estas realizam atividades dentro e fora de casa, produtivas, reprodutivas e também imateriais. A população rural, incluindo as próprias mulheres, em grande medida entende este labor, especialmente o realizado

no quintal de casa ou nas dependências do próprio terreno, enquanto uma mera ajuda ao trabalho masculino, ou, no que tange aos trabalhos domésticos e de *care*, enquanto sua função natural de mulher, mãe, esposa.

Todas estas modalidades de trabalho acabam por se mesclar, formando uma dupla - ou mesmo múltipla - jornada de trabalho para estas mulheres, sem que haja o reconhecimento familiar, social e tampouco financeiro deste labor. Compreender que o trabalho fora do lar e em seu interior são igualmente fundamentais para a vida no campo, sejam eles dotados de economicidade e produtividade ou não, não é tarefa simples, inclusive para as próprias mulheres rurais. Nota-se a vigência do discurso machista e patriarcal no ambiente rural e suas particularidades, por exemplo, quando as próprias mulheres desconsideram o montante de horas trabalhadas no lar ao contabilizar sua jornada de trabalho, e, de maneira ainda mais patente, quando declaram nunca haver trabalhado<sup>232</sup>.

No âmbito da economia familiar, a pesquisa realizada por Hildete Pereira de Melo e Alberto Di Sabbato aponta que:

Verifica-se uma situação peculiar na ocupação dedicada ao autoconsumo. A predominância da ocupação feminina é na jornada de menos de 15 horas, 67,5% do total feminino na categoria, ao passo que em relação aos homens essa proporção é de apenas 32,4% (2006).

Portanto, apesar das pesquisas tenderem a demonstrar que as mulheres teriam uma jornada de trabalho menos árdua que a dos homens, levando em consideração a dupla jornada incumbida a elas, essa constatação não pode ser considerada verdadeira. Nesse sentido, o entendimento de que o trabalho no campo não é mais tão demandante, trazido pela PEC 287/2016 para justificar o aumento do requisito etário no caso de aposentadoria por idade do trabalhador rural, não reflete a situação real da mulher rural, que segue submetida a múltiplas jornadas e funções laborativas, dentro e fora do lar.

É pregada pela proposta uma falsa e perniciosa ideia de igualdade entre gêneros, pois materialmente ela não é encontrada. Dizer que se deve aumentar a idade mínima de 55 anos para 65 anos tendo em vista a modernização do campo, tornando o trabalho menos árduo é uma falácia, principalmente quando isto é analisado à luz da realidade das trabalhadoras rurais. Havendo ou não modernização, entendemos como evidente não haver qualquer perspectiva de mudança radical neste cenário – mudança esta que poderia ocorrer a partir, por exemplo, de uma divisão justa dos afazeres domésticos e de *care* entre homens e mulheres.

---

232 FERRANTE, Vera Lúcia Silveira Botta. A situação legal e real da mulher trabalhadora no campo. Perspectivas: Revista de Ciências Sociais, v. 5, n. 1, 2009.

Além disso, as mulheres rurais começam a trabalhar muito jovens, com menos de 14 anos de idade. De acordo com o Censo sobre Agricultura familiar realizado em 2006 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): <sup>233</sup>

(...) 909 mil ocupados da agricultura familiar possuíam menos de 14 anos de idade, sendo 507 mil homens e 402 mil mulheres. Estes resultados também apontam para uma agenda futura de pesquisas, sobre as condições e atividades destas crianças e adolescentes.

Portanto, o aumento de idade não proporcionaria um status de igualdade real entre mulheres e homens do campo, mas sim, somente auxiliaria a levar as trabalhadoras a um estado de estafa e distanciamento da possibilidade de conseguir se aposentar. É ultrajante a propositura de alterações de grande impacto como esta sem qualquer espécie de participação popular, e sem a presença esforços no intuito de estudar e compreender a dinâmica social existente no local e população a serem impactados. Somente assim é possível compreender a real viabilidade e aplicabilidade de uma proposta como a reforma da previdência. Além disso, uma alteração legislativa de interferência direta no cotidiano dos contribuintes, e quase que da população como um todo, deveria vir precedida de uma ampla consulta popular, bem como estudos voltados para averiguar a existência daquela demanda e quais as soluções possíveis.

De volta à estrutura notadamente patriarcal das relações no campo, cremos ser importante analisar as dificuldades encontradas pelas mulheres para conquistarem sua independência financeira. A maioria das mulheres rurais trabalha sem auferir renda, ou, em muitos casos, quando a recebem ela é repassada diretamente ao marido/companheiro.

Além disso, outra justificativa à reformulação é que “a desnecessidade de efetivas contribuições, e esta forma de comprovação do trabalho rural, têm resultado em um número muito elevado de concessões de aposentadorias rurais, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem contribuições para outros benefícios urbanos.” <sup>234</sup>Com base nessa argumentação, foi proposta uma nova forma de contribuição ao segurado especial, que antes contribuía sobre o resultado da comercialização da produção ou, em caso contrário, somente era necessário comprovar o período mínimo exigido de trabalho no campo. O novo texto propõe contribuições individuais a cada membro da família, com alíquota individualizada, e a justificativa apresentada para tal alteração é a dificuldade detectada em reconhecer-se pelo INSS as formas de comprovação de atividade rural, ensejando, portanto, grande judicialização destas questões.

---

<sup>233</sup> IBGE, Censo Agropecuário, Rio de Janeiro, p.1-267, 2006

<sup>234</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição 287/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em 30 de junho de 2017.

Com o modelo proposto de contribuições individuais como requisito à aposentadoria por idade, as mulheres se deparariam com a obrigatoriedade de carência sem, entretanto, terem alcançado uma situação de independência financeira. Isto poderia acarretar duas consequências, a mais evidente é que as mulheres, não sendo capazes de contribuir nestes moldes em face da dinâmica complexa de suas atividades laborativas, teriam tolhido seu direito constitucional à previdência social. Outra possível consequência seria o agravamento da dependência feminina em relação ao homem, uma vez que é ele quem geralmente auferir renda no núcleo familiar rural, fortalecendo ainda mais o sistema patriarcal das relações no campo.

A reforma da previdência pode até ser necessária, uma vez que o sistema previdenciário brasileiro não será capaz de suportar a futura mudança demográfica. Porém, a alteração de um direito constitucional não deve ser pautada pelo avanço neoliberal. A diminuição de concessão de benefícios previdenciários não significa avanço para a previdência, significa tolhimento de direitos fundamentais. Imprescindível mencionar também que o benefício previdenciário se configura no meio rural como uma das fontes fundamentais de renda dessas famílias. Nesse sentido, em pesquisa realizada por Karolyna Herrera:

A principal fonte de renda declarada das famílias é a aposentadoria, que está presente entre a metade das famílias entrevistadas. (...) Ou seja, ainda que a renda principal seja a aposentadoria, as famílias se dedicam a trabalhar a terra. Nessas situações, conforme apontam Delgado e Cardoso Júnior (2000 apud WANDERLEY, 2011), no Brasil, o recurso previdenciário acaba servindo para o investimento na agricultura, promovendo um importante impacto sobre a atividade agrícola.<sup>235</sup>

Portanto, entendemos que o benefício previdenciário é peça essencial para o bom desenvolvimento das atividades e para a vida rural, e a PEC 287/16 trará para essa dinâmica a sua desestabilização.

### **3. REFORMA(S) TRABALHISTA(S): O DISCURSO LEGISLATIVO E ASPECTOS SOBRE O TRABALHO RURAL FEMININO**

Os direitos e garantias trabalhistas constituem mais uma das frentes de ataque do empreendimento neoliberal em curso no país. Em consonância com esta ofensiva, as reformas propostas pela recém aprovada Lei nº 13.467, de 13/07/17, e pelo PL 6.442/16, sinalizam o caminho da desregulamentação e flexibilização como a solução para a atual crise político-econômica que assola o Brasil. O discurso que fundamenta estas proposições parte do pressuposto de que a legislação trabalhista, em sua rigidez e detalhamento alegadamente

---

<sup>235</sup> HERRERA, Karolyna Marin; *Da Invisibilidade ao Reconhecimento: mulheres rurais, trabalho produtivo, doméstico e de care*. Política e Sociedade: Revista de Sociologia Política, V. 16, Nº35, p.220, 2017.

excessivos, acaba por significar um obstáculo ao desenvolvimento econômico do país. Alega-se que a CLT fora criada em vistas de um “Estado hipertrofiado, intromissivo”, cuja diretriz seria a “tutela exacerbada das pessoas e a invasão de seus íntimos”<sup>236</sup>. Este discurso se assemelha àquele largamente reproduzido nos períodos da redemocratização brasileira e dos subsequentes governos liberais. Em ambos discursos, a proteção do trabalho, a política salarial, a CLT como um todo, figurariam como responsáveis por um aumento do custo de mão de obra, reduzindo a competitividade da economia brasileira e limitando o rol de opções contratuais e de autonomia dos empresários e dos trabalhadores, bem como contribuindo para o desemprego e a informalidade.

Ao longo da história brasileira os altos níveis de desemprego e de informalidade sempre se fizeram presentes, enredados em um modelo de acumulação capitalista e excludente. Políticas que pautavam o salário-mínimo sempre significativamente deprimido, a inexistência ou precariedade dos serviços públicos voltados à reprodução do trabalhador e de sua família, engendraram uma realidade desfavorável e penalizante ao trabalhador, em especial ao mais hipossuficiente, marginalizado, às mulheres e outras minorias políticas. A forte presença da informalidade tem como consequência lógica a não inserção destes sujeitos no âmbito da proteção e das garantias oferecidas pelos direitos trabalhistas.

O argumento central das reformas parte deste pressuposto histórico para afirmar que, através das alterações legais propostas, lograr-se-á uma maior inclusão dos trabalhadores no mercado de trabalho formal. Ocorre que esta inclusão não é compatível com a manutenção dos direitos e garantias trabalhistas como existem hoje, visto que precisamente a proteção ao trabalhador e suas implicações são os principais fatores que desestimulam o empresariado a contratar regularmente novos empregados. Nesse sentido, o que se propõe de fato é uma inclusão precarizante do trabalhador, através de contratos como o intermitente, a tempo parcial, entre outros. Este desmonte da proteção ao trabalhador se torna patente, por exemplo, a partir da flexibilização da aplicação da lei trabalhista, permitindo que esta seja suplantada por acordos individuais e que haja a prevalência do acordado sobre o legislado, implementada pela Lei nº 13.467.

Especificamente no que tange aos trabalhadores rurais, são preocupantes as modificações propostas pelo PL 6.442/16, como, a título de exemplo, a retirada da aplicação subsidiária da CLT nas relações de trabalho rural, e a mudança no conceito de empregado rural, que antes deveria exercer seus serviços “mediante salário”, o que no texto atual da reforma

---

<sup>236</sup> Relatório do Deputado Federal Rogério Marinho (PSDB) sobre o Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, p. 17.

ampliou-se para “mediante salário ou remuneração de qualquer espécie”. É evidente que tamanha falta de taxatividade pode ensejar violações variadas, não restando ao trabalhador rural a garantia de um salário digno.

As reformas trabalhistas, rural e urbana, se anunciam como um novo ataque aos direitos trabalhistas já consolidados, parte de uma ofensiva mais ampla que visa o desmonte do Estado Social brasileiro em prol de interesses das elites econômicas. Neste contexto, para uma análise preliminar, selecionamos dois aspectos destas reformas que trabalharemos criticamente neste tópico a partir do recorte das trabalhadoras rurais.

Em primeiro plano, deparamo-nos com a alarmante situação da mulher gestante ou lactante que realiza trabalhos em condições insalubres. Até a aprovação do PLC 38/17, a CLT protegia a situação dessas mulheres de maneira inequívoca em seu artigo 394-A, que possuía a seguinte redação:

394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

Assim, havia manifesta vedação ao trabalho em condições insalubres para as gestantes e lactantes. Sob o argumento de que a mulher, por conta desta norma, estava exposta a discriminação nestes ambientes de trabalho, a nova redação flexibilizou significativamente tal proteção:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

- I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;
- II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;
- III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

§ 2º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

Nesse sentido, temos que a mulher gestante poderá trabalhar em ambientes insalubres de grau médio e mínimo, enquanto que a lactante poderá inclusive fazê-lo em situações insalubres de grau máximo, a não ser que possuam pedido médico que recomende em sentido contrário. Para tal, o médico deverá realizar avaliação da saúde da mulher, bem como das condições de seu ambiente de trabalho, o que implica maior dificuldade para que a mulher

consiga garantir seu afastamento. Isto desestimulará gestantes e lactantes de pleitearem este direito, submetendo-se a um trabalho potencialmente nocivo a suas saúdes.

A mentecapta justificativa legislativa presume que a dificuldade de contratação e manutenção da mulher em trabalhos em ambientes insalubres é suscitada pela anterior redação legal do artigo 394-A. Diante disso, conclui-se que, para solucionar tal discriminação de gênero, será eficaz permitir às mulheres gestantes e lactantes que trabalhem livremente em condições insalubres.

Entendemos que, na prática, esta alteração servirá apenas para penalizar e permitir maior exploração das mulheres trabalhadoras em situação de maior vulnerabilidade social e menor acesso à informação, colocando em risco sua saúde e a do nascituro. O novo artigo transfere a responsabilidade sobre a garantia da própria saúde integralmente para a lactante, e parcialmente para a gestante em condições insalubres de grau médio e mínimo. Deste modo, reduzidas serão as preocupações do empregador em salvaguardar a saúde e bem-estar destas trabalhadoras.

As consequências desta alteração serão especialmente nocivas às trabalhadoras rurais, que via de regra não possuem fácil acesso à informação, imersas em seus cotidianos de múltiplas atividades e jornadas. Isto as coloca em situação de especial desproteção, vez que a iniciativa para que sejam poupadas do trabalho em ambiente insalubre nestas circunstâncias dependerá, na maioria dos casos, delas mesmas.

Para análise mais completa da alteração, é mister mencionar que a nova redação trouxe um avanço, pois permite que a mulher, uma vez afastada, siga recebendo o adicional de insalubridade, o que não era mencionado pelo texto anterior.

O segundo instituto alvo de nossa investigação é a instituição do trabalho intermitente no PL 6.442/16, disciplinado no artigo 12. O trabalho intermitente é definido como “aquele que, por sua natureza, seja normalmente executado em duas ou mais etapas diárias distintas, desde que haja interrupção do trabalho de, no mínimo, 2 (duas) horas, entre uma e outra parte da execução da tarefa”<sup>237</sup>. São oferecidos no texto do projeto alguns exemplos não taxativos desta modalidade laborativa, como as atividades de ordenhador e vaqueiro, plantio de sementes e mudas, colheita e armazenamento de safra, acompanhamento de parto de animais, e cozinheiras e auxiliares.

Neste regime de trabalho, a duração das interrupções entre uma parte e outra da execução do trabalho (que deverá corresponder a no mínimo 2 horas) não é considerada como horas de efetivo exercício. Não obstante, isto deve estar expressamente disposto em sua Carteira

---

<sup>237</sup> PL 6.442/2016.

de Trabalho e Previdência Social, pois caso contrário estas horas serão consideradas como tempo à disposição. Além disso, é permitido nesta modalidade contratual o acréscimo de até 4 horas extras, que deverão ser remuneradas por adicional de valor, no mínimo 50% superior ao da hora normal.

Em face do exposto, verifica-se uma modalidade laboral de elevada flexibilidade, que almeja incorporar uma série de funções tradicionais do meio rural ao mercado de trabalho formal.

Como analisado anteriormente, o trabalho da mulher rural se caracteriza por sua multifuncionalidade e pelo acúmulo de jornadas de trabalho, vez que realizam atividades produtivas, reprodutivas e imateriais. Nas ocasiões em que a trabalhadora rural oferece seus serviços para terceiros, muitas vezes o fazem através da informalidade, inclusive por conta da necessidade de organizarem muitas funções em uma só rotina, contando sempre com os imprevistos inerentes a ser responsável pelo cuidado de outras pessoas (filhos, idosos, deficientes), o que pode resultar em faltas e atrasos ao trabalho, dentre outras consequências não desejadas pelo empregador.

A dimensão do tempo é um fator sensível à trabalhadora rural, e nos resta questionar se poderia o trabalho intermitente contemplar as jornadas complexas e irregulares destas mulheres de modo a inclui-las substancialmente no mercado de trabalho formal.

É possível vislumbrar um cenário em que esta inclusão se materialize de fato. A flexibilidade da jornada poderia permitir à mulher conciliar o serviço prestado a suas várias outras atribuições diárias. Hirata e Kergoat tratam deste fenômeno como uma das configurações possíveis da divisão sexual do trabalho, que as autoras entendem ocorrer em momentos de forte precarização e flexibilização do emprego, engendrando o que chamaram de “nomadismos sexuais”<sup>238</sup>. Segundo as autoras, no caso dos trabalhadores homens, este nomadismo se daria espacialmente, promovendo o deslocamento do trabalhador, enquanto que o nomadismo feminino se daria no tempo, instigando a “explosão do trabalho em tempo parcial, geralmente associado a períodos de trabalho dispersos no dia e na semana”<sup>239</sup>.

Parece-nos patente a necessidade de que este nomadismo no tempo seja posto em questionamento, a fim de se avaliar em que medida ele pode ou não ser prejudicial à mulher, em especial à mulher rural. O trabalho intermitente atenta contra o princípio da continuidade da relação de emprego e constitui uma patente precarização do emprego formal, e os supostos

---

<sup>238</sup> HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de pesquisa, v. 37, n. 132, 2007, p. 600.

<sup>239</sup> Ibidem, p. 600.

direitos e garantias dos quais o trabalhador passará a usufruir ao ser contratado estão hoje em processo de contínua flexibilização.

Para tentar mensurar se as vantagens de inserção na formalidade superam ou não as desvantagens de submeter-se a um regime de trabalho inseguro, desprovido de sólidas garantias, é necessária a realização de um segundo estudo mais aprofundado. Todavia, vez que estas alterações tomam forma num contexto político de ofensiva neoliberal globalizada, entendemos não ser razoável estabelecer previsões otimistas acerca da situação que os trabalhadores enfrentarão daqui em diante.

No que diz respeito às trabalhadoras rurais, caso ocorra sua efetiva inserção no precarizado trabalho intermitente, entendemos que, independentemente de como se dará este trabalho na prática, possivelmente se verificará um impacto positivo a nível simbólico no sentido de promover um maior reconhecimento das atividades laborativas femininas. Este é um avanço fundamental, vez que, como exposto anteriormente, o trabalho feminino rural é tido socialmente como um mero auxílio ao trabalho masculino. Reconhecer as atividades da mulher enquanto legítimas, autônomas e não subordinadas ao homem corresponde a uma evolução significativa em termos de igualdade de gênero.

Por fim, é relevante mencionar que, diante da possibilidade de um agravamento da precarização do trabalho feminino através da implementação das reformas supramencionadas, existe a possibilidade de intensificação do processo de masculinização do campo, que corresponde ao êxodo de mulheres em direção às cidades. Este abandono feminino do campo é um processo já existente e em curso no país, geralmente caracterizado pela saída de mulheres jovens em busca de qualificação e inserção em ambiente com mais amplo rol de possibilidades de vida, ofertas de trabalho, formação educacional – bem como menor tradicionalismo patriarcal<sup>240</sup>, seguida posteriormente pela saída das mulheres mais velhas. Dentre as possíveis implicações deste fenômeno, estão

o comprometimento da sucessão familiar dos estabelecimentos e a própria sustentabilidade social dos territórios rurais, na medida em que a diminuição da presença feminina modifica a forma de convivência social local e compromete a formação familiar<sup>241</sup>

Cumpramos ressaltar que a formação familiar a que se refere é aquela correspondente à família tradicional, heterossexual e monogâmica, sendo esta apenas uma das múltiplas possibilidades de conformações familiares.

---

<sup>240</sup> COSTA, Alfredo; DA SILVA MATOS, Ralfo Edmundo; VALLE, Matheus Henrique Fernandes. Análise dos processos de masculinização no meio rural os municípios brasileiros segundo porte populacional e grau de modernização da agropecuária. In: CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária, v. 10, n. 21, 2015.

<sup>241</sup> Ibidem, p. 280.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atuais movimentações políticas no Brasil sinalizam nitidamente um alinhamento à ofensiva neoliberal que ocorre atualmente a nível global. Englobadas nesta investida estão as reformas previdenciária e trabalhistas, que neste texto foram analisadas em alguns de seus aspectos pontuais. Em face do exposto, apesar de ainda não ser possível obtermos resultados assertivos, preliminarmente entendemos que as perspectivas trazidas por estes projetos vão de encontro ao desenvolvimento social conquistado por meio dos esforços dos trabalhadores, em prol da garantia de seus direitos e da valorização de suas vidas.

Com a análise da PEC 287/2016 e o conseqüente entendimento de seus efeitos na aposentadoria por idade do trabalhador rural, notamos que as mudanças trazidas por ela serão prejudiciais às trabalhadoras rurais. Em primeiro lugar, a modernização do campo, apontada como justificativa para a alteração do requisito etário, não aconteceu de fato. Além disso, o argumento que dá base à equiparação das idades entre homens e mulheres funda-se em uma tese falaciosa de igualdade, a estrutura patriarcal do campo impossibilita a sua efetivação material. Nesse sentido, as trabalhadoras rurais desempenham uma dupla jornada de trabalho e não recebem a devida valorização financeira e social por ele. Evidentemente, a permanência do regime de duplo labor somada ao aumento do requisito de idade para a concessão da aposentadoria, impactará negativamente na vida dessas mulheres, levando-as a uma situação de demasiada estafa. Quanto à mudança relativa à necessidade de contribuição individual, esta reforçará um sistema de dependência financeira das mulheres com os seus companheiros, vez que entendemos que, na lógica de valorização dos trabalhos do campo, a função contributiva passará a ser centralizada e desempenhada pelos homens. Portanto, as mudanças trazidas pela reforma gerarão, tão somente, uma desproteção da velhice.

No que tange à reforma trabalhista, cenários igualmente preocupantes se anunciam diante de suas proposições. O desmonte e flexibilização dos direitos e garantias trabalhistas, especialmente para as mulheres trabalhadoras rurais, pode engendrar resultados diversos a depender de como será sua aplicação prática e quais serão os posicionamentos tomados pela doutrina e jurisprudência. A possibilidade de maior inclusão das mulheres no mercado formal através do contrato de trabalho intermitente existe, mas é acompanhada pelos riscos atrelados a esta modalidade contratual, em especial quando inserida num contexto de desregulamentação e desproteção do trabalhador. Se esta inserção se tornar realidade, é provável uma implicação positiva a nível simbólico, na medida em que, de alguma maneira, a atividade feminina poderá

passar a receber maior reconhecimento enquanto trabalho, e não mais uma mera “ajuda”. Isto poderia contribuir para um empoderamento destas mulheres no meio rural, e para uma maior valorização social de seu trabalho.

Por outro lado, é possível que esta maior inserção da mulher rural no mercado formal não se concretize. Um empecilho possível seria a modificação do conceito de empregado rural, que acrescenta o requisito de “subordinação”, para além da dependência. Não podemos afirmar de que maneira tal mudança repercutirá, mas poderia representar um dificultador ao reconhecimento das trabalhadoras enquanto empregadas rurais, vez que suas atividades e jornadas via de regra são múltiplas, e muitas vezes suscetíveis a imprevistos, em particular no que tange ao trabalho de *care*.

O cenário de precarização também se torna evidente com a flexibilização da segurança da trabalhadora gestante em situação de insalubridade, abrindo-se margem para um aumento da exploração da trabalhadora e dos riscos a que esta será exposta, mascarados como estímulo à autonomia da empregada.

Em face de todas as possíveis implicações desenvolvidas, consideramos também haver a probabilidade de uma acentuação do fenômeno de masculinização do campo, sendo o êxodo rural feminino estimulado em face da piora das condições de vida e trabalho destas mulheres. Caso isto ocorra, como analisado anteriormente, se agravará o desequilíbrio da reprodução social, já existente em face deste fenômeno.

Por fim, o que se vislumbra perante ambas reformas é uma realidade de desproteção, intensificação da exploração do trabalhador, precarização dos contratos de trabalho, fragilização das garantias, o que será especialmente prejudicial às trabalhadoras rurais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AGUIAR, Leonardo. Livro de Direito Previdenciário. Livro virtual. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/>, Acesso em: 29 jul. 2017

AMADO, Frederico, Direito Previdenciário, 8ª edição, Salvador, JusPodium, 2017

AMORIM, Érika, DE CARVALHO, Ana, PINTO, Neide, MULHER E TRABALHO NO MEIO RURAL: como alcançar o empoderamento? Caderno Espaço Feminino - Uberlândia-MG - v. 28, n. 1 – Jan./Jun. 2015 – ISSN online 1981-3082

BORGES, Angela. Os novos horizontes de exploração do trabalho, de precariedade e de desproteção. Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades, n. 239, p. 713-741, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 6.442. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116421>. Acesso em 30 de junho de 2017.

COSTA, Alfredo; DA SILVA MATOS, Ralfo Edmundo; VALLE, Matheus Henrique Fernandes. Análise dos processos de masculinização no meio rural os municípios brasileiros segundo porte populacional e grau de modernização da agropecuária. In: CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária, v. 10, n. 21, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição 287/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em 30 de junho de 2017.

CARNEIRO, Maria José. Mulheres no campo: notas sobre sua participação política e a condição social do gênero. Estudos Sociedade e Agricultura, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista, Manual de direito previdenciário, 20ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 2017

DE CARVALHO FIÚZA, Ana Louise et al. MULHER E TRABALHO NO MEIO RURAL: COMO ALCANÇAR O EMPODERAMENTO?. Caderno Espaço Feminino, v. 28, n. 1, 2015.

DI SABBATO, Alberto, Estatísticas rurais e a economia feminista: um olhar sobre o trabalho das mulheres/ Alberto Di Sabbato; Hildete Pereira de Melo; Maria Rosa Lombardi; Nalu Faria; organização de Andrea Butto. – Brasília : MDA, 2009. 168p. ISBN 978-85-60548-47-7

DUARTE, Emmy, GARCÍA, María, ESPAÇO AGRÁRIO E MOVIMENTOS SOCIAIS NA REGIÃO DO BREJO PARAIBANO: O Movimento de Mulheres Trabalhadoras da Paraíba (MMT/PB), 18º Redor: Perspectivas Feministas de Gênero: Desafios no Campo da Militância e das Práticas, 2014. Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife/PE. Anais

FERRANTE, Vera Lúcia Silveira Botta. A situação legal e real da mulher trabalhadora no campo. Perspectivas: Revista de Ciências Sociais, v. 5, n. 1, 2009.

FUDGE, Judy. Blurring legal boundaries: Regulating for decent work. Challenging the Legal Boundaries of Work Regulation, p. 1-26, 2012.

\_\_\_\_\_ (Feminist reflections on the scope of labour law: Domestic work, social reproduction, and jurisdiction. Feminist Legal Studies, v. 22, n. 1, p. 1-23, 2014.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. Empire. Harvard University Press, 2000.

HERRERA, Karolyna Marin et al. Da invisibilidade ao reconhecimento: uma análise do papel da mulher rural a partir da perspectiva da multifuncionalidade agrícola. 2015.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo. Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care. Atlas, 2012.

PORTAL INSS. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/reforma/> , Acesso em: 28 jul. 2017

IBGE, Censo Agropecuário, Rio de Janeiro, p.1-267, 2006

IBGE. PNAD. 2015. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2015/default.shtm>. Acesso em 30 de junho de 2017.

IPEA. Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. Nota Técnica nº 24, mar/2016. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/160309\\_nt\\_24\\_mulher\\_trabalho\\_marco\\_2016.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160309_nt_24_mulher_trabalho_marco_2016.pdf). Acesso em 30 de junho de 2017.

MELO, Agnes Santos et al. Das sombras às formas: a participação da mulher no movimento sindical dos trabalhadores e trabalhadoras rurais (MSTTR) no estado de Sergipe. 2009.

PIMENTA, Sara Deolinda Cardoso. Participação, poder e democracia – Mulheres trabalhadoras no sindicalismo rural. In: Políticas públicas e formas societárias de participação. Belo Horizonte: Fafich/UFMG, p. 153, 2013.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. Sociedade e cultura, v.11, n.2, 2008.

SALES, Celecina de Maria Veras. Mulheres rurais: tecendo novas relações e reconhecendo direitos. Rev. Estud. Fem., Florianópolis , v. 15, n. 2, p. 437-443, Aug, 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2007000200010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2007000200010&lng=en&nrm=iso). access on 27 Aug. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2007000200010>.

SALVARO, Giovana Ilka Jacinto; DE OLIVEIRA ESTEVAM, Dimas; FELIPE, Daiane Fernandes. MULHERES E TRABALHO FEMININO RURAL: PESQUISA NO BANCO DE TESES DA CAPES (1987-2010). Seminário de Ciências Sociais Aplicadas, v. 3, n. 3, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, Direito previdenciário esquematizado, 3º. Edição, São Paulo, Saraiva, 2013

SCOTT, Joan W. Uma categoria útil para análise histórica. Cadernos de Historia UFPE, n. 11, 2016.

SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA (SOF). O desmonte da Previdência Social e as mulheres. Debates feministas, nº 07, mar/2017.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei Complementar nº 38. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>. Acesso em 30 de junho de 2017.

Woman in Informal Employment Globalizing and Organizing (WIEGO). Statistics on the Informal Economy: Definitions, Regional Estimates & Challenges. WIEGO Working Paper (Statistics) nº 2, abril/2014. Disponível em: <http://www.wiego.org/sites/wiego.org/files/publications/files/Vanek-Statistics-WIEGO-WP2.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2017.